Registro: 2015.0000652716

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004890-87.2006.8.26.0093, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARIO DE JESUS TREVENZOLI e é apelada ROSA MARIA FORTES .

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 25 de agosto de 2015

GILSON DELGADO MIRANDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá

Apelação sem Revisão n. 0004890-87.2006.8.26.0093

Apelante: Mario de Jesus Trevenzoli

Apelada: Rosa Maria Fortes

Voto n. 7.442

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Sentença condenatória com trânsito em julgado que reconheceu a responsabilidade do apelante. Incabível rediscussão no que se refere à culpa. Inteligência do art. 935 do Código Civil. Dano moral caracterizado. arbitrado razoabilidade com proporcionalidade. Recursos de agravo retido e de apelação não providos.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 477/481, cujo relatório fica aqui adotado, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, Dr. Gustavo Gonçalves Alvarez, que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 108.600,00.

O apelante, em preliminar, reitera o agravo retido de fls. 233/236, alegando ser necessário o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo criminal. No mérito, defende ausência de culpa pelo acidente e culpa exclusiva da vítima. Por fim, pugna pela redução do valor da indenização por dano moral.

Recurso interposto no prazo legal, isento de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça



(fls. 242) e com contrarrazões da apelada (fls. 510/517).

Esse é o relatório.

Preliminarmente, conheço do agravo retido de fls. 233/236, mas nego-lhe provimento.

Como é cediço, diferentemente do que quer canalizar o réu, a responsabilidade civil é independente da criminal. Essa é a regra estampada no artigo 935 do CC. De fato, não é necessário aguardar o término da ação penal para que seja iniciada a demanda indenizatória pelo mesmo fato apurado naquele juízo. Isso ocorre porque é possível que uma conduta configure ilícito civil, mas não caracterize ilícito penal.

Em reforço, aliás, cumpre salientar que já existe sentença penal transitada em julgado em relação a esses fatos, ficando superada a questão da necessidade de sobrestamento do feito.

No mérito, o recurso de apelação não merece provimento.

Inicialmente, ressalto que tem plena incidência nesse processo o art. 935 do Código Civil, "in verbis": "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Nesse passo, verifica-se, quanto aos fatos objeto dessa ação, a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 15-09-2014 (ver planilha dos Autos do Processo n. 0002535-41.2005.8.26.0093), que reconheceu a culpa do apelante no acidente.



Destaco alguns trechos do acórdão da respectiva apelação criminal (obtidos mediante consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça) que julgou o recurso de apelação do réu na ação penal: "a testemunha Arnaldo, ouvida em Juízo, narrou, com detalhes, o ocorrido, corroborando os termos da denúncia. Relatou que, no dia dos fatos, caminhava juntamente com a vítima fatal Fábio pelo acostamento da Rodovia Don Domenico, ocasião em que sentiu um impacto no braço esquerdo, vindo a cair no solo, sendo socorrido por Davi. Viu Fábio caído de bruços, e notou que este sangrava pelo nariz e pela boca. Davi comentou com o depoente que o motorista de uma carreta freou o veículo, que formou um "L" na pista, provocando o acidente. O motorista da carreta não parou seu veículo, e Davi logrou apontar o caminhão aos policiais rodoviários, que o seguiram".

E mais: "o laudo de vistoria de fls. 37/41, atesta que o veículo apresentava danos relacionados com a ocorrência, e o exame necroscópico de fl. 45 descreve os ferimentos sofridos pela vítima que deram causa à sua morte, apresentando-se em consonância com o arcabouço probatório coligido".

Concluindo: "a imprudência do motorista emerge límpida e extreme de dúvidas, razão pela qual de rigor é a sua responsabilização criminal".

Assim, resta superada a tese do apelante no que concerne à ausência de culpa do réu e à culpa exclusiva da vítima, notadamente porque a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível sobre os mesmos fatos (art. 935 do CC e 475-N, II, do CPC).

Por fim, quanto ao valor da indenização por danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que



podem servir de parâmetros. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operarse com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina е pela jurisprudência, razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4<sup>a</sup> Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, considerando o imensurável sofrimento causado pela perda do companheiro, não vislumbro nenhuma razão para minoração do valor arbitrado em primeiro grau no patamar de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais).

Posto isto, <u>nego provimento</u> aos recursos de agravo retido e de apelação.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica